

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 021.229/2006-0.

Apenso: TC 011.641/2005-5.

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Companhia Energética do Piauí S.A. – Cepisa.

Recorrentes: Everaldo do Nascimento Lima (CPF 040.805.804-87) e Zenaide Batista Lustosa Neta (CPF 218.448.523-34).

Advogados: Astrogildo Mendes de Assunção Filho (OAB/PI 3.525) e James Castelo Branco Costa Filho (OAB/PI 7.331) – peça 10.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2005. ILEGALIDADE DA REVOGAÇÃO DE CONCORRÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO COM PREÇOS EXCESSIVOS. MULTAS APLICADAS EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. CONTAS DOS RECORRENTES JULGADAS IRREGULARES. REGULARIDADE COM RESSALVA E REGULARIDADE PLENA DAS CONTAS DE OUTROS RESPONSÁVEIS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO DE UM RESPONSÁVEL E NEGATIVA DE PROVIMENTO EM RELAÇÃO AO OUTRO RESPONSÁVEL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução (peça 32) elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur:

“Trata-se de Recursos de Reconsideração (peças 11 e 14) interpostos pelos Recorrentes supramencionados contra o Acórdão 721/2012-TCU-Plenário (peça 5, p. 94-95), que dispõe da seguinte forma:

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Edilson Pereira Uchoa (CPF 204.587.033-20), Jorge Targa Juni (CPF 203.557.934-15), **Zenaide Batista Lustosa Neta** (CPF 218.448.523-34), **Everaldo do Nascimento Lima** (CPF 040.805.804-87) e Luiz Adriel Vieira Neto (CPF 072.801.223-53), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Ricardo Pinheiro de Abreu (CPF 120.390.711-72), dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. arquivar o presente feito, após as comunicações de praxe.

HISTÓRICO

2. Referem os autos à Prestação de Contas da Companhia Energética do Piauí S.A. – CEPISA relativas ao exercício de 2005.

3. No bojo do TC 013.035/2005-4, em que foram proferidos os Acórdãos 1.422/2006 (peça 5, p. 19-21) e 2.008/2009 (peça 5, p. 49-50), ambos do Plenário, esta Corte de Contas aplicou multa de R\$ 3.000,00 ao Sr. Everaldo do Nascimento Lima e de R\$ 8.000,00 à Srª. Zenaide Batista Lustosa Neta,

em razão de assinatura do primeiro termo aditivo ao Contrato 074/2004 e das irregularidades constatadas na Concorrência 025/2004.

4. Por conta dessas irregularidades que repercutiram no exercício de 2005, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 721/2012-TCU-Plenário (peça 5, p. 94-95), julgou irregulares as contas de diversos gestores da CEPISA.

5. Inconformados com essa decisão, os recorrentes acima identificados interpuseram Recursos de Reconsideração (peças 11 e 14), adiante examinados.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 21 a 23), ratificados pela Exma. Ministra-Relatora, Ana Arraes (peça 31), para conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Zenaide Batista Lustosa Neta e Everaldo do Nascimento Lima, com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, suspendendo-se os efeitos relativos ao item 9.1 do Acórdão 721/2012-TCU-Plenário (peça 5, p. 94-95).

EXAME TÉCNICO

7. Em seguida, sucintamente, serão apresentados os argumentos dos recorrentes, seguidos das correspondentes análises.

Sr^a. Zenaide Batista Lustosa Neta (peça 11)

Argumentos (peça 11, p. 2-4)

8. A Recorrente argumenta preliminarmente que houve cerceamento de defesa, pois o TCU ao prolatar o Acórdão recorrido deixou de ouvir as suas alegações de defesa, sob o fundamento de que não havia fatos novos em relação ao TC 013.035/2005-4, conforme expresso no Voto do Relator (peça 5, p. 92): “Cumpra observar que, no âmbito dos presentes autos, não há fatos novos em relação aos quais os responsáveis devam ser ouvidos, cabendo, nesta ocasião, o julgamento das contas, conforme artigo 10, §2º, c/c o artigo 15, da Lei 8.443/92”.

9. Assevera que os dispositivos legais citados no trecho acima transcrito em nenhum momento autorizam o julgamento das contas sem a oitiva dos interessados, e, mesmo que o fizesse, seria inconstitucional, por violação à norma expressa no art. 5º, inciso LV, da Constituição.

10. Por isso, pede o provimento do presente Recurso para que se declare a nulidade do julgamento, já que entende ter havido reprovação automática das suas contas, o que configuraria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Análise

11. Esses argumentos não prosperam, porque o Tribunal já havia concedido os devidos instrumentos para o exercício do contraditório e da ampla defesa na ocasião do julgamento das razões de justificativa apresentadas no âmbito do TC 013.035/2005-4, proferidas por meio do Acórdão 2.008/2009-TCU-Plenário (peça 5, p. 49-50), que, por sinal, foi objeto de pedido de reexame por parte da Recorrente, cuja conclusão foi pelo não provimento do referido recurso, nos termos do Acórdão 1.483/2010-TCU-Plenário (peça 5, p. 60).

12. Os fatos causadores da irregularidade das contas de 2005 foram apreciados por esta Corte por, pelo menos, duas vezes, sendo incabível a concessão de nova audiência quando da apreciação das contas referentes ao período em que ocorreram tais falhas.

13. Nessa linha, cabe registrar que o Tribunal decidiu recentemente no sentido oposto ao que pretende a Recorrente, conforme sumariado no Acórdão 709/2012-TCU-Plenário:

Não é cabível nova audiência do gestor, para apresentação de alegações, por ocasião do processamento da tomada ou prestação de contas anuais, em que todos os fatos utilizados para a condenação já tenham sido objeto de prévia oportunidade de defesa. Sem embargo, nos esquadros da busca da verdade real, o Tribunal poderá considerar os elementos de defesa apresentados pelo gestor, no processo anual de tomada ou prestação de contas da entidade.

14. Portanto, não pode ser aceito esse argumento da Recorrente.

Argumentos (peça 11, p. 4-9)

15. Em seguida, quanto ao mérito, a Recorrente argumenta que a revogação da concorrência 015/2004 e o aditamento ao contrato 074/2004 foram devidamente fundamentados, diferentemente do que conclui o Relator no Voto do Acórdão ora combatido.

16. Afirma que a dita concorrência foi suspensa por decisão do Juiz da 4ª. Vara Cível de Teresina, o que impediu a CEPISA de contratar os serviços relativos a manutenção preventiva e corretiva no sistema de distribuição de energia elétrica.

17. Em razão disso, a forma mais rápida, eficiente e econômica para solução do problema foi a realização do aditivo ao contrato 74/2004, já que possuía o mesmo objeto da licitação suspensa.

18. Afirma que posteriormente a administração analisou o edital da licitação suspensa e reconheceu a existência de problemas de ordem técnica em relação aos preços fixados, o que levou à sua revogação.

19. Esclarece, então, que os equívocos no edital da concorrência 015/2004 explicam a diferença de preço em relação aos da concorrência 025/2004 (que deu origem ao contrato 074/2004), que, em um primeiro momento, parecem excessivo, mas estavam em conformidade com os preços de mercado, não configurando superfaturamento.

20. Pondera que, por essa razão, o Tribunal utilizou os preços propostos em uma licitação revogada (015/2004) para comparar com outra (025/2004), na qual o contrato (074/2004) já se encontrava em execução.

21. Ante essas argumentações, a Recorrente conclui que o Tribunal deve rever o entendimento de que a revogação da licitação 015/2004 e o aditivo ao contrato 074/2004 não foram fundamentados, pois os referidos atos foram calcados em situação fática descrita, de acordo com os dispositivos legais e tiveram como fim o interesse público.

22. Por fim, ressalta a inexistência de dano ao Erário, pois os serviços foram contratados por preço de mercado e foram efetivamente prestados, razão pela qual pede a reforma da decisão do Tribunal para julgar como regulares as presentes contas.

Análise

23. Em reforço à análise constante dos itens 11 a 14 desta peça, importa frisar que, ao aduzir esses argumentos, neste processo de contas, o que, em face do efeito devolutivo pleno deste Recurso de Reconsideração, impõe nova apreciação pelo Tribunal, torna-se insubsistente a alegação preliminar da Recorrente de que houve cerceamento de defesa.

24. Em verdade, a Recorrente procura rediscutir os detalhes relativos aos fatos que ensejaram sua condenação no processo específico que repercutiu no exercício de 2005 (TC 013.035/2005-4), os quais já foram exaustivamente examinados por esta Corte, como se vê pela leitura do contido nas páginas 31 a 50 da peça 5 destes autos.

25. Naquela oportunidade foram analisadas as razões de justificativa da Recorrente, que, rejeitadas, deram origem à aplicação de multa, consoante Acórdão 2008/2009-TCU-Plenário (peça 5, p. 49-50). Ademais, por meio do Acórdão 1483/2010 – TCU – Plenário, esta Corte de Contas negou provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Srª. Zenaide Batista Lustosa Neta.

26. A respeito da suspensão da concorrência 015/2004 por decisão do Juiz da 4ª. Vara Cível de Teresina, tem-se que o entendimento do TCU acerca do assunto já está com trânsito em julgado administrativo (TC 013.035/2005-4), ou seja, precluso, portanto. Assim, no presente caso, o que se analisa é se as irregularidades constatadas na Concorrência 25/2004, somadas ao aditamento do contrato 74/2004, são capazes de macular as contas da Recorrente. Em outras palavras, o julgamento dessas contas não reabre a discussão das questões jurídicas e fáticas firmadas nas decisões prolatadas no TC 013.035/2005-4, visto que elas já estão imutáveis em seus limites objetivos e subjetivos.

27. Submetidos os autos agora à nova apreciação, conclui-se que os fundamentos expostos pelo Relator no Voto condutor (peça 5, p. 91-92) do Acórdão 721/2012-TCU-Plenário, no sentido de que “...as

ocorrências apuradas no processo de fiscalização, quando examinadas em conjunto e confronto com os demais atos de gestão constantes dos presentes autos, são graves o bastante para contaminar as contas de cada um dos mencionados gestores.”, dão embasamento para julgar **irregulares** as contas do exercício de 2005 da Recorrente.

28. Assim, os argumentos trazidos nesta peça recursal pela Recorrente não são capazes de alterar o entendimento prolatado na decisão recorrida, em face da ausência de fatos ou alegações que impliquem na inovação desse julgado.

29. Portanto, não podem ser acolhidas essas argumentações, mantendo-se, quanto à Sr^a. Zenaide Batista Lustosa Neta, os exatos termos do Acórdão recorrido.

Sr. Everaldo do Nascimento Lima (peça 14)

Argumentos (peça 14, p. 1-2)

30. O Recorrente requer a nulidade da notificação relativa ao Acórdão recorrido, pois ela foi encaminhada ao seu antigo endereço em Recife, sendo que ele reside atualmente no Rio de Janeiro, conforme comprovantes de residência acostados aos autos (peça 14, p. 10-13).

31. Pede, então, que seja recebido como tempestivo o presente Recurso de Reconsideração.

Análise

32. Essa pretensão do Recorrente foi atendida já na própria análise de admissibilidade deste Recurso de Reconsideração (peça 21), nos termos do item 2.3 daquela instrução em que se analisou a tempestividade desta peça recursal.

33. Portanto, aceita-se o pedido do Recorrente.

Argumentos (peça 14, p. 2-6)

34. Da mesma forma que a Recorrente Zenaide (item 8 desta instrução), o Sr. Everaldo alega que houve infringência aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, em face de não ter sido aberta a possibilidade de audiência aos responsáveis acerca dos fatos que ensejaram a irregularidade das presentes contas.

35. Fundamenta sua alegação por meio de excertos doutrinários e jurisprudenciais, os quais julga suficientes para demonstrar a existência de afronta aos citados postulados constitucionais, o que torna necessária a declaração de nulidade do Acórdão 721/2012-TCU-Plenário.

Análise

36. A mesma argumentação exposta nos itens 11 a 14 desta instrução também se aplica às razões recursais aqui aduzidas pelo Sr. Everaldo.

37. Dessa maneira, rejeitam-se essas pretensões do Recorrente.

Argumentos (peça 14, p. 6-9)

38. O Recorrente argui que houve prejulgamento pela irregularidade de suas contas do exercício de 2005, por conta da multa (já integralmente quitada) que lhe foi aplicada (Acórdão 1.422/2006-TCU-Plenário – peça 5, p. 19-21) em virtude de falhas apontadas no TC 013.035/2005-4, o que contraria o artigo 250, §5º, do Regimento Interno do TCU, que dispõe: “A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.”.

39. Nesse sentido, menciona o Acórdão 565/2011-TCU-2ª Câmara, cujo voto condutor afirma que “a regra é que a apuração específica de fatos em outros processos não repercutirá nas contas anuais, pois, para que repercuta, ela deverá ser confrontada no conjunto de eventos que compõem o exercício, a ver se é suficiente para macular a gestão.”.

40. Ressalta o Recorrente que, neste caso concreto, não foram apontadas outras falhas que possam macular a sua gestão no exercício como um todo, além de não ter participado das decisões atinentes ao

processo licitatório, já que apenas assinou o aditivo ao contrato 074/2004, ainda assim, sob respaldo de parecer jurídico.

41. Argumenta que o TCU já se manifestou favoravelmente ao entendimento de que o gestor normalmente inclina-se a agir em consonância com os pareceres técnicos, exceto quando há divergências entre eles ou algo muito anormal, tendo sido o que ele fez no caso do TC 013.035/2005-4. Nesse sentido foram julgados os Acórdãos 127/2004-Plenário e 1.504/2005-1ª Câmara.

42. Acrescenta que a medida não acarretou prejuízo aos cofres da Empresa, já que não gerou apuração de débito e que os serviços foram efetivamente remunerados, conforme determinação do Tribunal constante do Acórdão 2.037/2005-TCU-Plenário, motivo por que pleiteia a reforma do Acórdão 721/2012-TCU-Plenário.

43. Destaca, por último, que o TCU julgou **regulares com ressalva** as suas contas do exercício de 2004 (TC 12.795/2005-6), por meio do Acórdão 2.338/2012-TCU-2ª Câmara (item 9.2), que teve como fundamento o seguinte trecho (item 21), extraído do Voto do Relator:

Por outro lado, em relação ao Sr. Everaldo do Nascimento Lima, então Diretor Financeiro, penso que a situação é distinta, pois sofreu a aplicação de apenas uma multa no valor de R\$ 3.000.00, pelo Acórdão 1.422/2006-Plenário, prolatado nos autos do TC 013.035/2005-4. Desse modo, entendo que essa irregularidade não é suficiente para justificar o julgamento pela irregularidade das suas contas, razão pela qual entendo que devem ser julgadas regulares com ressalva.

44. Dessa forma, pede que as contas de 2005 sejam julgadas **regulares com ressalva**, seguindo o mesmo entendimento adotado em 2004, pois a situação fática em nada diferiu de um exercício para o outro, não havendo, assim, razão para julgar **irregulares** as contas relativas ao exercício de 2005.

Análise

45. Não cabe razão ao Recorrente no que respeita à alegação da ocorrência de prejulgamento, porque foram considerados todos os fatos ocorridos no exercício e não apenas aquele que gerou a aplicação de multa assentada no Acórdão 1.422/2006-TCU-Plenário (peça 5, p. 19-21).

46. Acerca disso, tem sido comum o Tribunal proceder ao julgamento de contas ordinárias, tendo como fundamento irregularidades apontadas em outros processos, a exemplo do que se depreende do excerto (itens 12 e 13) transcrito a seguir do Voto do Relator no TC 12.795/2005-6 relativo às contas do exercício de 2004 da própria CEPISA:

12.... chamo a atenção para recente precedente do STF, firmado em 25.10.2011, pela Primeira Turma, no julgamento do Mandado de Segurança nº 30.322, no qual entendeu válido o Acórdão nº 1.805/2010-Plenário, que, em decorrência de irregularidades apuradas em outros processos, não apenas julgou irregulares as contas dos gestores, mas também os declarou inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de cinco anos. Referido precedente ficou assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. INABILITAÇÃO DE EX-GESTORES DE EMPRESA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A inabilitação do Impetrante não teve suporte em fatos ou imputações novas e sobre as quais não exerceu as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Sanção que decorre do reconhecimento da gravidade do conjunto de irregularidades praticadas ao longo do exercício financeiro. 3. Segurança denegada.

13. No âmbito desta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 28 de março do corrente ano, foi prolatado o Acórdão 709/2012-Plenário, que negou provimento a recurso interposto pelos responsáveis contra o Acórdão 108/2011- Plenário que, de igual modo, sem contraditório, havia julgado irregulares as contas dos gestores e os havia declarado inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de cinco anos, em decorrência de irregularidades apuradas em outros processos.

47. Conclui-se, assim, que o disposto no §5º, do artigo 250, do RI/TCU, não impõe ao Tribunal, na ocasião do julgamento das contas anuais, a obrigatoriedade de ouvir novamente o gestor acerca de irregularidade cuja oportunidade de defesa já tenha lhe sido dada em outros processos referentes ao período envolvido.

48. Por outro lado, deve ser acolhida a argumentação do Sr. Everaldo que pugna para que as suas contas de 2005 tenham o mesmo julgamento das de 2004, qual seja: **regulares com ressalva**.

49. De fato, os fundamentos apresentados pelo Relator, na ocasião do julgamento das contas de 2004 do Sr. Everaldo, para julgá-las regulares com ressalva (item 9.2 do Acórdão 2.338/2012-TCU-2ª Câmara), também podem ser aplicados ao exercício de 2005, uma vez que não houve nova irregularidade no exercício de 2005 que possa ser atribuída ao Recorrente, de forma a julgar irregulares as suas contas.

50. Portanto, o item 21 do Voto condutor do Acórdão 2.338/2012-TCU-2ª Câmara, transcrito no item 43 desta instrução, justifica que as contas de 2005 do Recorrente também sejam julgadas **regulares com ressalva** e não **irregulares**, como sentenciou o Acórdão 721/2012-TCU-Plenário.

51. Assim, cabe provimento ao Recurso do Sr. Everaldo do Nascimento Lima, para alterar o Acórdão recorrido, modificando para **regulares com ressalva** o julgamento de suas contas de 2005.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao representante do Ministério Público junto ao TCU, com a seguinte proposta:

a) conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Srª. Zenaide Batista Lustosa Neta e pelo Sr. Everaldo do Nascimento Lima, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8443/92, e, no mérito, **negar provimento** ao Recurso da Srª. **Zenaide Batista Lustosa Neta** e **dar provimento** ao Recurso do Sr. **Everaldo do Nascimento Lima**, reformando-se o Acórdão 721/2012-TCU-Plenário, dando-lhe a seguinte redação:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Edison Pereira Uchoa (CPF 204.587.033-20), Jorge Targa Juni (CPF 203.557.934-15), **Zenaide Batista Lustosa Neta** (CPF 218.448.523-34) e Luiz Adriel Vieira Neto (CPF 072.801.223-53), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Ricardo Pinheiro de Abreu (CPF 120.390.711-72) e **Everaldo do Nascimento Lima** (CPF 040.805.804-87), dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. arquivar o presente feito, após as comunicações de praxe.

b) dar ciência aos responsáveis e aos interessados.”

2. O diretor (peça 33) e o secretário da Serur (peça 34) manifestaram-se de acordo com a proposta de encaminhamento.

3. Nesse mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público em parecer da lavra do então subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin (peça 35), vazado nos seguintes termos:

“Examinam-se recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Everaldo do Nascimento Lima (peça 14) e Zenaide Batista Lustosa Neta (peça 11), contra o Acórdão nº 721/2012-Plenário (peça 5, p. 94-95), que, entre outras medidas, julgou irregulares as contas dos recorrentes, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92.

2. O julgamento irregular das contas dos recorrentes deu-se no âmbito da Prestação de Contas da Companhia Energética do Piauí S.A. – CEPISA, relativa ao exercício de 2005, tendo em vista o fato de que foi aplicada multa em razão de assinatura do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 74/2004 e das irregularidades constatadas na Concorrência nº 25/2004, tratadas no processo TC nº 013.035/2005-4, Acórdãos nºs 1422/2006 (peça 5, p. 19-21) e 2008/2009 (peça 5, p. 49-50), ambos do Plenário.

3. Da análise efetuada pela Serur (peça 32), constata-se que os argumentos apresentados pela recorrente Zenaide Batista Lustosa Neta não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a sua condenação, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.
4. Quanto ao Sr. Everaldo do Nascimento Lima, conforme argumenta a unidade técnica, os fundamentos que levaram ao julgamento regular com ressalva das contas do recorrente, referente ao ano de 2004 (item 21 do Voto condutor do Acórdão nº 2338/2012-2ª Câmara), justificam que as presentes contas de 2005 também sejam julgadas regulares com ressalva e não irregulares.
5. Com efeito, a única falha imputada ao recorrente na gestão de 2005 seria apenas a assinatura do aditivo de um único contrato (74/2004), falha já devidamente sancionada pelo Tribunal. Tal falha, com efeito, não tem o potencial de macular a sua gestão no exercício como um todo.
6. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento de página 07, peça 32, no sentido de que esta Corte conheça dos recursos apresentados para no mérito negar provimento ao recurso de reconsideração da Sra. Zenaide Batista Lustosa Neta, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 721/2012-Plenário, e dar provimento ao recurso do Sr. Everaldo do Nascimento Lima, julgando regular com ressalva suas contas.”

É o relatório.